



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020

(Do Sr. IVAN VALENTE E OUTROS)

Susta parte dos efeitos do §4º e os efeitos do §5º do art. 7º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e parte dos efeitos do art. 5 da Portaria nº 351, de 07 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, que regulamenta o referido Decreto.

O CONGRESSO NACIONAL no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta parte dos efeitos do §4º e os efeitos do §5º do art. 7º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e parte dos efeitos do art. 5 da Portaria nº 351, de 07 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, que regulamenta o referido Decreto.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º e 5º do art. 7º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o art. 5º da Portaria nº 351, de 07 de abril de 2020, extrapolaram os limites da lei que deveriam regulamentar.

De acordo com a redação dos dispositivos mencionados do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020:

Critérios de elegibilidade



Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

.....
§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória **e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia**, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

..... (grifamos)

Por sua vez, o art. 5º da Portaria nº 351, de 07 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, dispõe:

Art. 5º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é obrigatória, **e a situação do CPF deverá estar regular junto à Receita Federal do Brasil**, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do PBF.

Parágrafo único. Para os membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no CadÚnico e não beneficiários do PBF, o CPF será obrigatório.

Ocorre que a exigência de regularidade da situação do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal não é exigida pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como requisito para o recebimento do auxílio emergencial. Da mesma forma, a Lei não exige a inscrição no CPF dos demais membros da família do beneficiário.

Trata-se de exigência que extrapola os limites da Lei e que está trazendo grande transtorno à sociedade e colocando em risco o principal objetivo da lei aprovada pelo Congresso Nacional, qual seja o de viabilizar que trabalhadores informais tenham condições de manter-se em isolamento durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme passaremos a expor.

A sociedade acompanha apreensiva os impactos da pandemia do coronavírus (Covid-19) entre nós. A necessidade de isolamento social para a contenção do vírus praticamente forçou a parada da economia, ampliando ainda mais as drásticas consequências da desigualdade social fortemente



presente em nossa sociedade.

A ausência de um projeto de desenvolvimento econômico encabeçado pelo Poder Executivo, aliada a uma política de desmonte dos mecanismos de fomento à economia fragilizaram drasticamente o mercado de trabalho em nosso país.

Da mesma forma, a ausência de empregos formais jogou milhões de trabalhadores no mercado informal. São milhões de trabalhadores sem jornada de trabalho delimitada, excluídos da previdência social e sem direitos básicos como salário mínimo, férias ou décimo terceiro.

Paralelamente a isso, assistimos à aprovação de reformas trabalhistas que fragilizaram a proteção social dos trabalhadores formais, tornando as condições desses trabalhadores cada vez mais precárias.

Com a chegada da pandemia do coronavírus (Covid-19), este cenário trágico das condições de trabalho em nosso país ficaram ainda mais evidentes. A necessidade de isolamento social fez desaparecer automaticamente a renda de milhões de trabalhadores, colocando em risco a segurança alimentar de milhões de pessoas em todo o país.

Diante da insensibilidade do Poder Executivo perante situação tão grave, o Congresso Nacional tomou a dianteira e deu início ao debate sobre a necessidade de uma renda emergencial para assegurar a sobrevivência dessas famílias durante o isolamento social necessário para evitar a disseminação do coronavírus (Covid-19).

Toda a discussão sobre a renda emergencial no âmbito do Congresso Nacional teve como pressuposto o caráter humanitário da medida e sua importância para a economia do país. Exatamente por isso, adotamos o pressuposto de que o procedimento para a concessão da renda teria como pressuposto a presunção de boa-fé dos beneficiários, a ausência de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido e a racionalização dos métodos e procedimentos de controle, exatamente como manda o Decreto nº 9094, de 17 de julho de 2017, que institui política de desburocratização da administração pública.

Nesse contexto, a exigência de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme exigida nos dispositivos mencionados, não apenas extrapola os limites da Lei que busca regulamentar, como contraria todo o espírito com que a medida foi discutida no Plenário da Câmara e do Senado Federal.

Milhares de trabalhadores possuem inscrição no CPF mas não estão regulares. Para terem acesso à renda emergencial, estão sendo forçados a deixarem o isolamento social para regularizarem sua situação. Milhares de pessoas estão deixando suas casas para irem a estabelecimentos públicos como os da Justiça Eleitoral e da Receita Federal para regularizarem sua situação.

Dessa forma, a exigência de regularidade do CPF está fazendo com que a norma aprovada pelo Congresso Nacional tenha exatamente o efeito contrário daquele preconizado pelos parlamentares, uma vez que está



contribuindo para desestimular o isolamento social e, dessa forma, expondo milhares de pessoas ao risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

A mesma barreira indevida ao acesso a uma renda de caráter estritamente humanitário é criada ao se exigir que todos os membros da família do beneficiário tenham que estar inscritos no CPF.

Dessa forma, as exigências impostas pelo Poder Executivo devem ser imediatamente anuladas, sob pena de desvirtuar os objetivos almejados pelo Poder Legislativo ao aprovar a renda emergencial para socorrer milhões de trabalhadores que perderam sua renda em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Em face do exposto, propomos ao Congresso Nacional o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos da exigência de regularidade do CPF contidas no §4º do art. 7º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e no caput do art. 5º da Portaria nº 351, de 07 de abril de 2020.

Da mesma forma, propomos sejam sustados os efeitos do §5º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e o parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 351, de 07 de abril de 2020, que exigem a inscrição dos demais membros da família do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas.

Apresentamos a presente proposta, na certeza de que ela receberá voto favorável dos demais pares, tendo em vista o empenho de todos em reduzir o sofrimento da população diante de um momento tão grave de nossa história.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2020.

Ivan Valente

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

Fernanda Melchionna

DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS

Líder da Bancada

Áurea Carolina

DEPUTADA FEDERAL PSOL/MG

David Miranda

DEPUTADO FEDERAL PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues

DEPUTADO FEDERAL PSOL/PA

Glauber Braga

DEPUTADO FEDERAL PSOL/RJ

Luiza Erundina

DEPUTADA FEDERAL PSOL/SP



Marcelo Freixo
DEPUTADO FEDERAL PSOL/RJ

Sâmia Bonfim
DEPUTADA FEDERAL PSOL/SP

Talíria Petrone
DEPUTADA FEDERAL PSOL/RJ